



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.003354/2002-14
Recurso nº 161.072 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.265 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF - Isenção lei 7.713/88 - Ex.: 2000
Recorrente EMÍLIO QUINELLATO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA, ACIDENTE EM SERVIÇO.

São isentos do imposto de renda os proventos recebidos por pessoa física decorrentes de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço quando a doença for comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à isenção dos rendimentos auferidos da PMERJ (Secretaria de Segurança Pública - CNPJ 42.998.725/0003-63), a partir de 17 de agosto de 1999, e manter a cobrança do tributo incidente sobre os rendimentos auferidos da PMERJ anteriores àquela data, bem como os rendimentos recebidos da SARE e da MBM Previdência Privada, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 2 a 6, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, para formalização de crédito tributário no valor de R\$10.282,46.

O lançamento refere-se a omissão de rendimentos auferidos de MBM Previdência e Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação (fls.05).

A omissão apontada pela autoridade fiscal corresponde às informações constantes das Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) de fls. 42 a 44.

Os rendimentos declarados constam da DIRPF de fls. 21/24.

Na peça de impugnação o contribuinte alega que foi julgado incapaz para o serviço militar, motivado por acidente de serviço em 16 de agosto de 1999 e que foi reformado a partir daquela data, por meio de Ato publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) nº 194 (11/10/99) com retificações nos DOERJ de nº 105 e 179 (5 de junho e 19 de setembro de 2000, respectivamente). Alega que sofreu descontos de imposto de renda até abril de 2000, e que no seu entendimento, seriam indevidos. Afirma que o valor de R\$15.240,00 seria não tributável e que os valores tributáveis recebidos da Secretaria de Estado de Administração (SARE) e da MBM já foram tributados.

O processo foi encaminhado à DRF de origem pela DRJ para que o contribuinte apresentasse documentos que comprovasse o alegado (fls. 29/30).

Após tentativa de intimação por via postal sem sucesso e publicação de edital no Diário Oficial da União, foi providenciada intimação nos termos do decreto 70.235/1972 (fls. 40) - o Aviso de Recebimento foi juntado no verso da fls. 40 - para que o contribuinte apresentasse os documentos identificados pela DRJ, entre os quais o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atestando ser o interessado portador de doença grave, identificando-a nominalmente e apontado o código CID respectivo, e indicando a data a partir da qual o interessado contraiu a doença.

Não foi apresentada resposta à referida intimação.

Os documentos apresentados na peça impugnatória foram: Cópias do auto de infração, dos boletins da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro nos quais foram publicados os atos de aposentadoria e cópia de uma declaração de IR que o contribuinte pretendia que fosse acatada como retificadora.

A DRJ recorrida manteve integralmente o lançamento tributário. Para o que interessa a este julgamento, eis a síntese dos argumentos que fundamentaram a decisão de primeira instância:

a) na falta de comprovação dos requisitos previstos no art. 30 da lei 9.250, de 1996, que exige que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para o reconhecimento das isenções

previstas no inciso XIV (entre as quais está a isenção sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço) a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

b) os rendimentos recebidos da SARE e da MBM Previdência Privada, ainda que tributados na fonte, estão sujeitos ao ajuste anual.

O requerente apresenta recurso voluntário em que pleiteia a insubsistência do lançamento, tendo reiterado os argumentos apreciados na primeira instância de julgamento, abaixo discriminados:

a) que foi considerado definitivamente incapaz, em virtude de acidente de trabalho, a contar de 16 de agosto de 1999, conforme laudo médico expedido na mesma data e Reformado Através de Ato do Governador do Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOERJ nº 194, de 11 de outubro de 1999, com retificações nos DOREJ de nº 105 e 179, respectivamente datados de 05 de junho e 19 de setembro de 2000, situação esta, que conforme a legislação vigente, transformou seus até então vencimentos oriundos da PMERJ, em Proventos de Inatividade (Proventos de Reforma por Acidente de Serviço), os quais, são isentos e não Tributáveis pela Receita Federal e que por motivos administrativos, que fogem a alçada do contribuinte, seus vencimentos permaneceram tributados até abril de 2000, resultando em recolhimentos indevidos em favor da Receita Federal no período de agosto de 1999 até abril de 2000, os quais, no período de 17 Ago a 31 Dez 99, totalizaram R\$ 2.123,62 (dois mil, cento e vinte e três reais e dois centavos), bem como, do lançamento indevido de R\$15.240,00 (quinze mil duzentos e quarenta reais), que já integraram seus proventos como rendimentos tributáveis;

b) que o conforme consta neste processo foi apresentada gravação em disquete, contendo nova declaração, com a inclusão dos rendimentos recebidos, contribuições e descontos relativos aos vínculos com o MBM e Secretaria de Estado de Administração.

Quanto aos documentos utilizados para confirmar seus argumentos, o requerente apresentou, juntamente com o recurso voluntário, cópia de documentos já apresentados na impugnação (impugnação, Boletins da PMERJ nº 191, de 11-10-99, nº 104, de 05-06-00 e nº 66, de 20-09-00). Apresentou também cópia dos comprovantes de rendimentos pagos no ano-calendário 1999 pelas fontes pagadoras PMERJ, MBM Previdência Privada, fichas financeiras mensais emitidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro para as seguintes datas : 31-12-98, 31-01-99, 28-02-99, 22-03-99, 31-03-99, 30-04-99, 31-05-99, 30-06-99 e 31-07-99 (fls. 64 a 72).

Entre os documentos apresentados somente com o recurso voluntário, destacam-se os referentes à Inspeção de Saúde pela Junta Médica da PMERJ, realizada em 03-05-2000, a saber: a) Relatório da Subseção de Perícia Médica, Parecer da Perícia Médica, cópia da Ata de Inspeção de Saúde e ofício da Diretoria Geral de Saúde da PMERJ (fls. 73 a 76), nos quais é atestado que o contribuinte é incapaz para o serviço policial militar em razão de acidente em serviço, e que o requerente é acometido de doenças diversas (X CID 389.0 + 401 + 362 + 716.6 + 394 IX REV + Vir 32 X REV XXX), tendo sido indicado na Ata 316/2000 (fls. 75 e 77) que a primeira incapacidade física ocorreu em 17 de agosto de 1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Relator

Não há no recurso voluntário oposição pela Unidade Preparadora (CAC-Catete-RJ) da data em que o mesmo foi apresentado, tendo o Aviso de Recebimento da decisão de primeira instância sido datado de 26/06/2007, de forma que o termo final seria 26/07/2007. O primeiro ato praticado pela Unidade Preparadora após o recurso voluntário foi de 02/08/2007. Como o recurso voluntário foi assinado com data de 20/07/2007 e não há elementos nos autos que permitam atestar a intempestividade do recurso voluntário, admito o presente recurso voluntário como tempestivo como forma de prestigiar a verdade material e o direito à ampla defesa.

No mérito deve-se destacar que o cerne da questão é identificar se está comprovado que os rendimentos auferidos no período de 16 de agosto a 31 de dezembro de 1999 foram provenientes de proventos *reforma motivada por acidente em serviço*, cuja comprovação há de ser feita por laudo pericial emitido por serviço médico oficial nos termos do art. 30 da Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Entretanto, deve-se inicialmente delimitar o objeto do litígio, pois o lançamento tributário ora contestado baseou-se nas DIRF e na Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo Declarante, o qual indicou como rendimentos tributáveis exclusivamente o valor de R\$ 46.996,00 recebido na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.998.725/0003-63), omitindo a informação sobre os valores recebidos da Secretaria de Estado de Administração e Reforma do Estado do Rio de Janeiro (SARE) e da MBM Previdência Privada.

Verifica-se na DIRF apresentada pela SARE que não há valores tributáveis para os meses de setembro a dezembro de 1999.

Dessa forma, a discussão sobre o valor isento restringe-se às parcelas recebidas do CNPJ 42.998.725/0003-63 (Secretaria de Segurança Pública) que foram declaradas pelo próprio contribuinte como rendimentos tributáveis e que foram levadas em conta pela autoridade fiscal na composição da base de cálculo do valor lançado de ofício.

Diferentemente do ocorrido no julgamento de primeira instância, no recurso voluntário foram apresentados os documentos decorrentes da Inspeção de Saúde realizada pela Junta Médica da PMERJ em 03-05-2000, a saber: a) Relatório da Subseção de Perícia Médica, Parecer da Perícia Médica, cópia da Ata de Inspeção de Saúde e ofício da Diretoria Geral de Saúde da PMERJ (fls. 73 a 76), nos quais foram identificados os códigos CID das moléstias contraídas e atestado, de forma contundente, que o requerente ficou incapacitado para o Serviço Policial Militar em decorrência de acidente em serviço.

O deslinde da questão carece da definição pela perícia médica oficial da data a partir da qual foi contraída a incapacidade, pois esta data firmará o termo inicial do direito à isenção nos termos em que regulado pelo art. 5º da IN SRF nº 15, de 2001.

Conforme se depreende do Parecer da Junta Médica e da respectiva ata nº 136/2000 (fls. 74 e 75 e 77), o requerente está acometido de diversas doenças decorrentes de acidente em serviço, sendo que foi descrito que a primeira incapacidade é de 17 de agosto de 1999.

Portanto, aplica-se ao caso a hipótese prevista no inciso III do §2º do art. 5º c/c inciso XII do art. 5º da IN SRF 15/2001, o que requer que o reconhecimento à isenção alcance os rendimentos recebidos da PMERJ (Secretaria de Segurança Pública) a partir de 17 de agosto de 1999, correspondendo aos valores informados para os meses de setembro a dezembro na DIRF apresentada pela Secretaria de Segurança Pública - CNPJ 42.998.725/0003-63 (fls. 45).

Esclareço que o valores informados pela SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/PMERJ (fls. 45) até agosto de 1999, *inclusive*, devem ser tributados, pois como regra o servidor público recebe os salários no início do mês e o ônus de provar de que foram recebidos após 17 de agosto de 1999 era do requerente, que dele não se desincumbiu.

Quanto aos rendimento auferidos da SARE não merecem prosperar as argumentações do requerente, uma vez que são rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, referem-se a pagamentos efetuados de janeiro a agosto de 1999, todos anteriores à data da incapacidade reconhecida pela Junta Médica e o requerente não comprovou nos autos que o rendimento de agosto foi efetivamente auferido em data posterior a 17 de agosto de 1999.

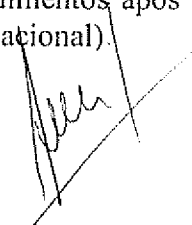
Passa-se a apreciar o tratamento que deve ser dado aos rendimentos auferidos de MBM Previdência Privada, cuja argumentos trazidos na peça recursal restringe-se ao fato de já terem sido tributados na fonte.

Há dois comprovantes de rendimentos da MBM Previdência Privada, no primeiro deles são informados rendimentos de trabalho não assalariado (código de receita 0588) referentes aos meses de maio, junho e julho de 1999 (fls. 43), no valor de R\$5.115,00, o segundo (fls. 44) comprovante refere-se rendimentos de trabalho assalariado (código 0561) relativo aos meses de agosto a dezembro de 1999, no total de R\$8.664,33.

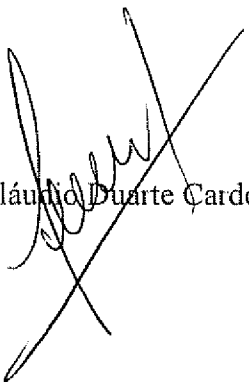
Não há nos autos outras informações sobre a natureza desses rendimentos e não consta na relação de pagamentos efetuados da Declaração de Ajuste Anual qualquer pagamento à MBM Previdência Privada a título de contribuição para previdência privada.

Tais rendimentos provenientes do trabalho são tributáveis. O imposto de renda da pessoa física retido na fonte possui a natureza de antecipação do imposto, estando sujeito à apuração na Declaração de Ajuste Anual, na qual será apurado saldo de imposto a pagar ou a restituir. Destarte, o fato de ter havido a retenção na fonte não torna a tributação definitiva destes rendimentos definitiva, e no caso de lançamento de ofício esses rendimentos e o respectivo imposto retido devem ser computados na apuração do tributo devido.

A tentativa de retificação da declaração de rendimentos após a lavratura do auto de infração é ineficaz (§1º do art. 147 do Código Tributário Nacional).



Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito à isenção dos rendimento auferidos da PMERJ (Secretaria de Segurança Pública - CNPJ 42.998.725/0003-63), a partir de 17 de agosto de 1999, e manter a cobrança do tributo incidente sobre os rendimentos auferidos da PMERJ anteriores àquela data, bem como os rendimentos recebidos da SARE e da MBM Previdência Privada.



Jorge Cláudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10070.003354/2002-14

Recurso nº : 161072

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº...**2802-00.265**.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional